PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

DE 2005

(Do Sr. Dep. Orlando Fantazzini)

Acrescenta a letra j ao inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), estabelecendo sanção nos casos de renúncia de mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, fica acrescido da letra j, com a seguinte redação:

"Art. 1º São inelegíveis:

I -

j) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos, independentemente da motivação, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 12 (doze) anos subseqüentes ao término da legislatura. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A renúncia de mandato parlamentar como forma de "fugir" das sanções vigentes na legislação virou prática comum nos dias de hoje. A cada novo escândalo de corrupção envolvendo parlamentares há um rol considerável de deputados, senadores e vereadores solicitando o instituto da renúncia de seus mandatos. Isso ocorre, principalmente, porque nossa legislação é falha e conivente com essa prática.

A renúncia espontânea do mandato torna-se uma alternativa para o parlamentar que se encontra ameaçado de ter seus direitos políticos e seu mandato inviabilizados por decisão de sua respectiva Casa Legislativa. Com a cassação do mandato por prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, o parlamentar fica inelegível por oito anos subseqüentes ao término da legislatura. Por isso, muitos parlamentares envolvidos em fatos de corrupção preferem renunciar a seus mandatos e voltar a concorrer nas próximas eleições.

No entanto, essa prática tem trazido desmoralização para as instituições legislativas de todo o País. Decoro parlamentar é decência na condução do mandato, desde a diplomação, e a sua falta fere a dignidade de todo o Poder Legislativo.

Para que se configure a quebra de decoro não é necessário que o parlamentar tenha praticado conduta tipificada no Código Penal. Basta que a conduta seja considerada como indecorosa. O processo de perda de mandato parlamentar não é administrativo nem judicial, mas político e encontra-se regido por normas internas de cada Casa Legislativa. Basta que haja o convencimento político de que o parlamentar difere do homem honrado, do homem de bem, para que a Casa Legislativa opte pela perda do mandato.

Portanto, avaliar as condutas e decoro de qualquer parlamentar é atribuição típica do Legislativo e a sua negação, com a renúncia de mandato, se constitui em grave violência para com todas as instituições democráticas.

Um parlamentar que renuncia seu mandato porque teme não passar no crivo do decoro parlamentar não merece voltar a ter



mandato logo na primeira oportunidade. Precisa ficar afastado da vida pública por determinado período, para que possa refletir sobre seus atos e rever suas condutas, mesmo que não seja condenado criminalmente.

A nosso ver, essa conduta é medida covarde e solapa todo o Poder Legislativo porque possui como único objetivo escapar da análise sobre a conduta moral e, por isso, deve receber sanção mais grave do que a cassação de mandato, razão pela qual propomos um prazo de 12 anos.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei e com ele, queremos também proteger os direitos políticos de milhares de eleitores. Já se disse que o mandato não é pessoal, mas de todos os cidadãos que votaram para que o parlamentar se elegesse. Renunciar, com a motivação de não ser condenado for falta de decoro parlamentar, é conduta imoral que precisa receber, por parte da legislação vigente, um correto tratamento.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2005.

ORLANDO FANTAZZINI
Deputado Federal

